



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10909.003119/2002-34
Recurso nº 156.295 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.518 – 2ª Turma**
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOÃO ALVES MASSANEIRO JÚNIOR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não ocorre cerceamento do direito de defesa se o contribuinte, embora com endereço desatualizado perante a Receita Federal, é devidamente notificado da autuação, sendo-lhe dado tempo hábil para apresentar impugnação, devidamente conhecida.

IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO PELA FONTE PAGADORA.

Comprovado o não recolhimento aos cofres públicos dos valores retidos, cabe à autoridade administrativa promover a respectiva cobrança, e não glosar os valores declarados a este título, uma vez que aceitou os respectivos rendimentos como verdadeiros.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator.

EDITADO EM: 24/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire (Presidente-Substituto), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente Substituto), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Alexandre Naoki Nishioka (Conselheiro convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ronaldo de Lima Macedo (Conselheiro Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto em face do Acórdão n. 192-00098, por suposta contrariedade à lei ou evidência da prova:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EXERCÍCIO: 1998, 1999

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Não ocorre cerceamento do direito de defesa se o contribuinte, embora com endereço desatualizado perante a Receita Federal, é devidamente notificado da autuação, sendo-lhe dado tempo hábil para apresentar impugnação, devidamente conhecida.

IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO PELA FONTE PAGADORA . . . Comprovado o não recolhimento aos cofres públicos dos valores retidos, cabe à autoridade administrativa promover a respectiva cobrança, e não glosar os valores declarados a este título, uma vez que aceitou os respectivos rendimentos como verdadeiros.

Recurso provido.

A recorrente indica que o acórdão recorrido teria contrariado à lei, particularmente o art. 12, inciso V, da Lei 9.250/95, indicando estar provado nos autos o não recolhimento do imposto retido na fonte, e destacando serem os rendimentos recebidos por sócio de empresa, em que o beneficiário se confunde com o responsável pela apresentação da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Com efeito, os argumentos esposados no Recurso Especial estão a indicar que o acórdão recorrido, em tese, poderia haver contrariado à lei e a evidência da prova constante dos autos, o que demanda o reexame da questão por parte da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em exame de admissibilidade, o i. Presidente da 1ª Seção, com fundamento no artigo 15, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MB nº 147, de 25/06/2007, deu seguimento ao recurso interposto (fls. 120-121):

Saliente-se que, embora não esteja previsto no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, o recurso especial por contrariedade a lei ou a evidência da prova, referente a acórdão prolatado em sessão de julgamento ocorrida até 30/06/2009, será, nos termos do artigo 4º do RICARF, processados de acordo no rito previsto no Regimento Interno da CSRF aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007 (RISRF).

O Recurso é tempestivo, a decisão foi não unânime, e a sessão de julgamento é anterior a 30/06/2009. Passo a análise da contrariedade indicada.

Intimado a se manifestar, o Contribuinte apresentou contra-razões que pugna pela manutenção do julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Insurge-se a Fazenda Nacional em face do acórdão proferido pela Câmara *a quo*, na parte em que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para afastar a exação tributária, referente ao IRPF, bem como multa de 75% aplicada.

Dos elementos que constam dos autos, verifica-se que o contribuinte apurou, em suas declarações de ajuste anual dos respectivos períodos, imposto a restituir (R\$ 1.379,25 em 1997; e R\$ 2.081,50 em 1998- fls. 45 e 50), mas, no processamento das referidas declarações, foram glosadas as deduções de IR retido na fonte.

Segundo a Fazenda Nacional, o auto de infração deve persistir, pois (fls. 110-118):

Compulsando os autos, infere-se que o contribuinte era sócio da Sul Atlântico de Pesca S.A. Indústria e Comércio, pessoa jurídica responsável pela retenção do imposto glosado pela autoridade lançadora, segundo fl. 71.

Conforme documentos que materializam consultas junto aos sistemas da SRF, verifica-se a não informação, antes do início

do procedimento de ofício, pela empresa Sul Atlântico de Pesca S.A. Indústria e Comércio de qualquer retenção de imposto em nome do contribuinte, (fls. 72 a 77).

Ademais, a Sul Atlântico de Pesca &A'-. Indústria e Comércio não apresentou DIRF, relativa aos anos-calendário 1997 e 1998.

Ocorre que, após a ciência dos lançamentos, no momento da impugnação, em 11.11.2002, foram entregues -as DIRF originais dos anos calendário 1997 e 1998 - -- ratificando os valores declarados pelo interessado, conforme se verifica em fls.18 e 31 dos autos.

Ora, diante das provas acostadas aos autos, conclui a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, in verbis: - - - - - " (...)

'Contudo, a simples apresentação de DIRF (fls. 76 e 77) pela fonte pagadora ou de comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 17 e 30) não é suficiente para comprovar a retenção quando se trata de imposto retido sobre rendimentos recebidos por sócio, pois o interessado na questão (beneficiário do imposto retido na fonte) é também o responsável pela apresentação da DIRF, Ressalte-se que, além das DIRF entregues depois do lançamento de ofício e dos comprovantes de rendimentos, emitidos na mesma data, nada mais trouxe o contribuinte que comprovasse a efetiva retenção do imposto pleiteado e muito menos o • pagamento do tributo devido.

Destarte, manifesto-me pela procedência do lançamento, ante a falta da comprovação da efetiva retenção."

Insta observar, assim, que não houve o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, obstaculizando, portanto, a dedução procedida pelo contribuinte, de modo a ensejar as autuações fiscais.

Diante da apurada dedução indevida, nada mais fez a Fiscalização que proceder no cumprimentado dever legal, levando a efeito lançamento de ofício, nos moldes do art. 149 do CTN.

(...)

Ora, provado nos autos o não recolhimento do imposto retido na fonte, e considerando serem rendimentos recebidos por sócio, em que o beneficiário do imposto retido na fonte se confunde com o responsável pela apresentação da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, resta ser adequada, devendo ser mantida, a glosa realizada, bem como multa de 75% aplicada, eis que indevida a dedução levada a efeito pelo contribuinte, trazendo como corolário o lançamento de ofício.

Apesar da brilhante argumentação apresentada pela PGFN, entendo que o Acórdão recorrido não merece reparos, haja vista que os argumentos ali colacionados, ao meu sentir, não foram afastados (fls. 106-107):

(...) No mérito, contudo, entendo ter razão o Recorrente, por várias razões que surgem do exame da documentação acostada:

O Comprovante de Rendimentos de fl. 17 (ano-base 1997), de fato, foi emitido em 11.11.2002 (talvez seja uma segunda via); mas, diferentemente, do que afirma a decisão de primeira instância, o comprovante de fl. 30 (ano-base 1998) não o foi - ao menos não é essa a data que se lê no documento, e sim 14.09.1999. Não fica claro o que teria levado a decisão de primeira instância a concluir que a emissão de ambos foi na mesma data;

É relativamente comum, diante de reclamação de beneficiário de rendimento sobre problemas em sua declaração, a fonte pagadora apresentar (ou retificar) sua DIRF extemporaneamente, como parece ter sido o caso em pauta. Isso, por si só, não é suficiente para manter a glosa do imposto retido, ainda que, conforme salientou a decisão recorrida, a entrega das DIRFs tenha acontecido no dia da apresentação da impugnação. A propósito, os comprovantes de entrega das DIRFs de fls. 76/77 mostram que tais declarações também continham informações relativas a outros beneficiários (sete, em ambos os períodos), não apenas ao Recorrente;

O documento de fl. 71, em que se apoiou a decisão de primeira instância para concluir que o interessado era "sócio" da empresa Sul Atlântico é uma "Relação de Sócios Excluídos" e mostra, a toda evidência, que o responsável perante a Receita Federal era, mesmo, o Sr. Hilário Henrique Fuck, CPF 004.576.809-97. Além disso, indica que o Recorrente teria sido excluído do quadro societário em 13.12.1997 (importa lembrar que as autuações são relativas aos exercícios de 1998 e 1999);

Merece fé o documento de fl. 94 (cópia de Diário Oficial de 23.12.1997 com a publicação da Ata da mencionada empresa em que o Recorrente se afasta da direção da empresa, realizada em 30.04.1996);

Valho-me, ainda, de conclusão a que chegou esta Corte no Acórdão de nº 102- 42.072/97 para afirmar que, diante dos fatos, caberia à autoridade administrativa promover a respectiva cobrança, da empresa, relativamente aos valores por ela não recolhidos, e não efetuar as glosas, como fez, uma vez que aceitou como verdadeiros os respectivos rendimentos.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso voluntário.

Nesse sentido, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, NEGAR provimento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior

